



TJSC. Juros de mora. Ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório. Incidência a partir da citação. Aplicação dos arts. 406 do CC/2002 e 161 do CTN. Os juros de mora, na ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório, devem incidir a partir da citação, na forma dos arts. 406 do novo Código Civil e 161 do CTN.

Decisão

Acórdão: Apelação Cível n. 2007.013537-3, de Joinville.

Relator: Des. Fernando Carioni.

Data da decisão: 22.05.2007.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 256, edição de 27.07.2007, p. 111.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – QUITAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL – MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS – INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 3º DA LEI N. 6.194/74 – NORMAS DA CNSP E DA SUSEP – INAPLICABILIDADE – QUANTUM INDENIZATÓRIO VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO – ADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

"O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação" (STJ, REsp n. 363.604/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, j. em 2-4-02).

O valor da cobertura do seguro obrigatório, em caso de morte por acidente de veículo, corresponde a quarenta vezes o valor do salário mínimo, vigente à época da liquidação do sinistro, não se aplicando as limitações impostas pelas resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da Susep – Superintendência de Seguros Privados, uma vez que a Lei n. 6.194/74 é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro.

Em matéria de seguro obrigatório, a vinculação ao salário mínimo tem como função apenas quantificar a indenização, não havendo incompatibilidade entre o artigo 3º da Lei n. 6.194/74 e as Leis n. 6.205/75 e 6.423/77 e, tampouco, entre aquele dispositivo e o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO ADESIVO – JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO – INAPLICABILIDADE – DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO – ART. 406 DO CC E ART. 161 DO CTN – RECURSO DESPROVIDO

Os juros de mora, na ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório, devem incidir a partir da citação, na forma dos arts. 406 do CC e 161 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2007.013537-3, da comarca de Joinville (4ª Vara Cível), em que é apte/rdoad Real Seguros S/A, e apda/rtead Marlene Azevedo:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, prover parcialmente o apelo e negar provimento ao recurso adesivo. Custas legais.

RELATÓRIO

Marlene Azevedo, Marli Fidelis e Anilton Martini propuseram ação de cobrança contra Real Seguros S.A., afirmando que são beneficiários do seguro DPVAT pela morte de seu pai, vítima de acidente de trânsito.

Asseveraram que ingressaram com pedido administrativo para receber o seguro obrigatório devido, pelo que, em 28-7-2004, a seguradora efetuou, a cada herdeiro/autor, a quantia de R\$ 2.251,34 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), perfazendo o total de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Salientaram que a indenização do DPVAT foi paga a menor, já que deveriam ter recebido quarenta salários mínimos, correspondendo a R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), conforme o art. 3º da Lei n. 6.194/74.

Assim alegando, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e a procedência da ação para que a requerida fosse condenada ao valor de R\$ 3.837,71 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), referente à diferença entre o que foi pago e o que deveria ser adimplido (fls. 2 a 5).

Deferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 19).

Devidamente citada, Real Seguros S.A. apresentou resposta na forma de contestação, suscitando, preliminarmente, extinção do feito por falta de interesse de agir, eis que o pagamento relativo à indenização do seguro DPVAT já foi efetuado.

Prosseguindo, argumentou que é válida a quitação outorgada pelos autores por ocasião do recebimento do valor referente ao seguro DPVAT, no importe de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

No mérito, sustentou a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, ressaltando que o valor recebido pela beneficiária está em total consonância com a Resolução do CNSP que vigorava à época.

Salientou que as Leis n. 6.205/75 e 6.423/77, as quais proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo, revogaram o preceito contido no art. 3º, alínea "a", da Lei n. 6.194/74, que estabelece o valor da indenização em 40 (quarenta) salários mínimos.

Obtemperou que os juros de mora devem ser aplicados desde a citação e a correção monetária deve incidir a partir da propositura da ação (fls. 25 a 34).

Sentenciando o feito, o Juízo a quo julgou procedente a presente demanda para condenar a seguradora ao montante de R\$ 3.837,71 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir da data do ajuizamento da ação, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação.

Imputou, ainda, a seguradora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC (fls. 54 a 59).

Real Seguros S.A. interpôs apelação cível, suscitando, preliminarmente, extinção do feito por falta de interesse de agir, afirmando que os apelados outorgaram plena, rasa e geral quitação de nada mais reclamar quanto ao sinistro noticiado.

No mérito, sustentou que o valor correto da diferença pleiteada nos autos é de R\$ 3.645,20 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), e não os R\$ 3.837,71 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) fixados na sentença objurgada, porquanto o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Argumentou que o valor pago aos apelados quando da reclamação por eles formulada, administrativamente, estava de acordo com a Resolução CNSP 35/2000 vigente à época da indenização, de modo que o teto máximo devido para evento morte no Seguro DPVAT perfazia à quantia de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), importância esta já recebida pelos mesmos.

Aduziu que o valor da indenização não pode estar atrelada ao salário mínimo, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.205/75, daí porque a sentença não podia estar se utilizando do salário mínimo como fator de correção monetária.

Anotou que os juros e a correção monetária estão incidindo sobre o montante já previamente atualizado, o que caracteriza uma dupla condenação (fls. 63 a 74).

Houve contra-razões (fls. 83 a 87).

Marlene Azevedo, Marli Fidelis e Anilton Martini interuseram recurso adesivo, requerendo que os juros de mora sejam fixados a partir do adimplemento pago a menor da indenização devida (fls. 88 a 91).

Houve contra-razões (fls. 96 a 100).

VOTO

Pretende a Real Seguros S. A., ora apelante, a reforma da decisão que julgou procedente a ação ordinária de cobrança de seguro obrigatório para condená-la ao pagamento de R\$ 3.837,71 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de mora de 12%

(doze por cento) ao ano, a contar da citação, relativos à complementação da indenização do seguro obrigatório devida pela morte de Anildo Martini em acidente de trânsito.

Em tempo e modo devidos, Marlene Azevedo, Marli Fidelis e Anilton Martini interpuseram recurso adesivo, objetivando a reforma da sentença objurgada no que se refere à incidência dos juros de mora, sustentando que o correto é a partir do pagamento a menor do seguro obrigatório.

1) Do recurso de apelação da Real Seguros S. A.

Em preliminar, sustenta a validade da quitação outorgada pelos apelados por ocasião do recebimento do valor referente ao seguro DPVAT, no importe de 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), razão pela qual afirma inexistir interesse dos mesmos em requerer a diferença entre o valor recebido e o que supostamente lhes são devidos.

Não lhe assiste razão.

A quitação outorgada pelos apelados que demonstra o pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) comprova apenas a quitação parcial do débito, o que não impedem os beneficiários de buscar o Judiciário para receber o restante da indenização legalmente garantida.

Tal entendimento ficou consolidado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (STJ, REsp n. 363604, de São Paulo, relatora Ministra Nancy Andrichi, j. em 2-4-2002, DJU de 17-6-2002, p. 00258).

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

[...]

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO POR MORTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI N. 6.194, ART. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

[..].

II - Iguamente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ (STJ, REsp n. 129182, de São Paulo, rel. Min. Waldemar Zveiter; j. em 15-12-1997, DJU de 30-3-1998, p. 00045).

Não divergindo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. PROVA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO. DISPENSABILIDADE. PAGAMENTO FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA FENASAG. ARGUMENTO SUSCITADO APENAS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É devida a indenização decorrente do seguro obrigatório, independentemente de comprovação de quitação do prêmio (TJSC, AC n. 2004.011785-0, de Itapema, relatora Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 4-4-2006).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT.

I - Recibo de quitação. O recibo de quitação referente a seguro obrigatório - DPVAT, emitido pela própria seguradora e em valor inferior ao estipulado por Lei, não possui força de extinção da obrigação (TJGO, AC n. 93195-9/188, Proc. n. 200502374793, de Aparecida de Goiânia, rel. Des. Almeida Branco, j. em 16-3-2006).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DIFERENÇA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA COBERTURA FIXADO EM QUARENTA (40) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO.

[...]

A quitação parcial firmada pelos beneficiários de seguro DPVAT não impede que eventual diferença venha a ser pleiteada em juízo (TJPR, Rec. n. 333365-3, Ac. n. 6491, de Curitiba, rel. Des. Miguel Kfoury Neto, j. em 18-5-2006).

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALORES DEVIDOS. INDEXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E PELO TJRS.

Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de buscar a diferença de valor respaldada em Lei (TJRS, RInom n. 71000829747, de Cachoeira do Sul, relatora Desa. Maria José Schmitt Sant'Anna, j. em 24-1-2006).

Conforme acima exposto, subsiste a obrigação de a seguradora complementar a indenização relativa ao seguro obrigatório paga a menor, o que denota o interesse dos apelados em pleitear judicialmente tal complementação.

Quanto ao mérito do apelo, a recorrente salienta a competência do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir instruções e tarifas relativas às operações de seguro.

Quanto aos valores indenizáveis, afirma que deve ser observado o limite máximo, no caso de morte, do seguro obrigatório, que à época do pagamento correspondia a R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo).

Menciona, ainda, que as Leis n. 6.205/75 e 6.423/77, as quais proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo, revogaram o preceito contido no art. 3º da Lei n. 6.194/74, que estabelece o valor da indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Tais pretensões não vingam.

A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, determina em seu art. 3º que:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte; [...].

Com efeito, o valor da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT), em casos de morte, é de quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro (art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – MORTE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR QUANTIFICADO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COM DEDUÇÃO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA – VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74 – NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 OU PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO – CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SINISTRO PELA SEGURADORA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

[...]

2. "O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77" (REsp n. 82.018, Min. Ruy Rosado de Aguiar) (TJSC, AC n. 2006.011086-6, de Joinville, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato j. em 13-7-2006) (sublinhei).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO.

[...]

II. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Prevalência da Lei n. 6.194/74 sobre resoluções administrativas. Princípio da reserva legal. O seguro obrigatório (DPVAT), no caso de danos pessoais, deve corresponder a 40 salários mínimos nacionais, sem que isso importe violação das Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, ou do art. 7º, inc. IV, da CF/88. Precedente da 2ª Seção do STJ (TJRS, AC n. 70013774252, de Guarani das Missões, rel. Des. Ubirajara Mach de Oliveira, j. em 12-1-2006) (sublinhei).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. PAGAMENTO PARCIAL.

Nos termos da Lei n. 6.194/74, é devida aos autores a indenização securitária, equivalente a 40 salários, mínimos pela morte do filho em acidente de trânsito. A quitação vale tão somente até o quantum indenizado e nada obsta que os beneficiários busquem, pelas vias próprias, receber as diferenças que entenderem devidas (TJRS, AC n. 70011825122, de Rio Grande, relatora Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli, j. em 11-1-2006).

Outrossim, não se aplicam as resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, tampouco da Susep – Superintendência de Seguros Privados, que determinam um limite máximo de indenização por morte, uma vez que a Lei n. 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – RITO SUMÁRIO – INADIMPLEMENTO PELA SEGURADORA DA TOTALIDADE DO QUANTUM FIXADO NA LEI N. 6.194/74 – PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEIÇÃO – MÉRITO – COMPETÊNCIA DA CNSP E SUSEP PARA EXPEDIR NORMAS SECURITÁRIAS – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ART. 5º, II, DA CF/88 – UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 7º DA CF/88 – VALOR UTILIZADO SOMENTE COMO PARÂMETRO AO VALOR DEVIDO POR DANOS PESSOAIS – LEIS N. 6.025/75 E 6.423/77 VISAM TÃO-SOMENTE FINS ECONÔMICOS – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS CORRETAMENTE – ÔNUS SUCUMBENCIAL INALTERADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária [...] (TJSC, AC n. 2004.035084-2, de Joinville, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 8-4-2005).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO [...] II. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PODE PREVALECER RESOLUÇÃO CONTRÁRIA AOS DITAMES DA LEI N. 6.194/74, QUANDO IMPUSER LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA SEGURADORA SEM CORRESPONDÊNCIA COM O REGIME LEGAL REFERIDO. SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DO STJ [...] (TJRS, AC n. 70009017401, de Candelária, rel. Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, j. em 20-10-2004).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. MORTE [...] É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base em Resolução da SUSEP e do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, tendo em vista que a Lei n. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de morte, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente [...] (TJRS, AC n. 70008399685, rel. Des. Leo Lima, j. em 13-5-2004).

No caso em exame, o pai dos apelados, Anildo Martini, faleceu em decorrência de um acidente automobilístico, razão pela qual lhe foram repassados, a título de indenização pelo seguro obrigatório, na data de 28-7-2004, a quantia de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), o que correspondia a 25,98 salários mínimos.

Assim, demonstrado que os apelados têm direito à indenização de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, a teor do art. 3º, alínea a, c/c o art. 5º, § 1º, ambos da Lei n. 6.194/74, percebe-se que a seguradora liquidou parte da indenização do DPVAT.

Todavia, cabe aqui fazer um parênteses, para se aplicar o valor correto da indenização, assistindo razão em parte a apelante quanto a este aspecto, a qual sustenta que o valor não só é menor do aquele fixado na sentença, como também sobre tal valor arbitrado já havia incidência de juros e correção monetária.

Primeiro, deve-se registrar que o salário mínimo vigente à época do pagamento correspondia ao valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), conforme determinava a Lei n. 10.888, de 24 de junho de 2004.

Portanto, sabendo que a indenização do DPVAT, ao tempo do sinistro, correspondia a R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), o que representava 40 salários mínimos, e tendo os apelados recebido o importe de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), equivalente a 25,98 salários mínimos, infere-se que o restante, 14,02 salários mínimos, tem que ser de R\$ 3.645,99 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Desse modo, incorreto o valor da condenação (R\$ 3.837,71), o qual, inclusive, se baseou na quantia já devidamente atualizada pelos apelados, segundo se observa do quadro de Demonstrativo da Diferença de Seguro Obrigatório acostado à fl. 6.

Nesse contexto, conclui-se que o valor correto a título de seguro obrigatório devido aos apelados é de R\$ 3.645,99 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), pois se acrescido aquele pago em sede administrativa, R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), chega-se à quantia de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Quanto à alegação de que seria impossível vincular a indenização ao salário mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Constituição Federal, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria de seguro obrigatório, é de que o salário mínimo é utilizado como critério para quantificar o valor da indenização, não possuindo o escopo de atualizar monetariamente o quantum indenizatório, motivo pelo qual não há incompatibilidade entre o art. 3º da Lei n. 6.194/74 e as Leis n. 6.205/75 e n. 6.423/77 e, tampouco, entre aquele dispositivo e o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes [...] (AgRg no Ag n. 742.443/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, j. em 4-4-2006).

SEGURO OBRIGATÓRIO. Subsistência da indexação ao salário mínimo, a despeito das Leis n. 6.205, de 1975 e 6.423, de 1977. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 172.304/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 6-12-2001).

[...] O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária [...] (REsp n. 153.209/RS, rel. desig. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 22-8-2001).

Não diverge o posicionamento deste Tribunal:

[...] O art. 3º da Lei 6.194/74 não guarda qualquer contrariedade com os arts. 1º da Lei 6.205/75 e 1º da Lei 6.423/77 e 7º, IV, da CF, pois o salário mínimo, no preceptivo impugnado, constitui mero parâmetro para a fixação da verba indenizatória, e não fator de atualização monetária [...] (AC n. n. 2004.011785-0, de Itapema, relatora Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 4-4-2006).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE DE VEÍCULO – MORTE – PLEITO MOVIDO PELOS FILHOS DO DE CUJUS CONTRA SEGURADORA – REQUISITOS ESSENCIAIS PARA O PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI N. 6.194/74 – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – POSSIBILIDADE – VIGÊNCIA DO ART. 3º, DA LEI N. 6.194/74 – NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 OU PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SINISTRO PELA SEGURADORA – JUROS DE MORA – OBRIGAÇÃO CONTRATUAL – DIES A QUO – CITAÇÃO VÁLIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. "O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77" (REsp n. 82.018, Min. Ruy Rosado de Aguiar) [...] (AC n. 2005.019999-3, de Araranguá, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 31-10-05).

Desse modo, não há ilegalidade em utilizar o salário mínimo como critério para quantificar a indenização devida a título de seguro obrigatório, na forma disposta pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74.

2) Recurso adesivo interposto por Marlene Azevedo, Marli Fidelis e Anilton Martini

Os apelantes afirmam que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, o que não lhes assiste razão.

É o que os juros de mora, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, são contados a partir da citação, consoante reiterados julgamentos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. TERCEIRO DA LEI N. 6194/74. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O valor do seguro obrigatório é de 40 (quarenta salários mínimos, impondo que a seguradora pague aos beneficiários a diferença da indenização securitária, mesmo que tenha sido dado quitação plena.

II - Ao beneficiário do seguro DPVAT que receber valor menor que o previsto no art. Terceiro, da Lei n. 6186/74, assiste o direito a respectiva diferença, não incorrendo em carência de ação quando postulado o valor integral.

III - Não é inconstitucional o art. Terceiro da Lei n. 6194/74, a luz do disposto no inciso IV, do art. sétimo, da Carta Magna, porquanto o referido preceito constitucional diz respeito a vedação de indexação comum do salário mínimo, como maneira de se evitar a escalada inflacionária.

IV - A correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros moratórios a partir da citação. V - Não há que se falar em redução de honorários advocatícios, se os mesmos foram fixados dentro dos limites legais. Apelo conhecido e improvido

(TJGO, AC-PSum 95944-6/190, Proc. 200503550390, Goiânia, Terceira Câmara Cível, rel^a Des^a Nelma Branco Ferreira Perilo, j. em 18-4-2006; DJGO 05/05/2006).

Nesse mesmo sentido, ver os seguintes julgados: TJMT, Rec. da AC n. 39348/2005, de Rondonópolis, Sexta Câmara Cível, rel. Des. Marcelo Souza de Barros, j. em 25-1-06; TJES, AC n. 023.04.900023-7, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Nivaldo Xavier Valinho, j. em 11-4-05.

Por fim, percebe-se que o Juiz de Primeiro Grau se equivocou quanto ao termo inicial da fixação da incidência da correção monetária, fixando a partir da data do ajuizamento da ação, estando em dissonância com o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, de ofício, determina-se que a correção monetária incida a partir do momento em que a seguradora efetuou o pagamento a menor do seguro obrigatório, ou seja, a partir de 28-7-2004 (fl. 16).

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA ADSTRITA AO VALOR NELE CONSIGNADO. INDENIZAÇÃO CORESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE (LEI Nº 6.194/74). UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DIES A QUO. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR.

[...]

A correção monetária incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (TJSC, AC n. 2005.041899-6, de Rio do Oeste, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 29-6-2006).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI N. 6.194/74. NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA. VALOR COMPLEMENTAR DEVIDO.

[...]

Correção monetária. Incidência desde a data do pagamento realizado a menor (TJPR, Rec. n. 338427-8, Ac. n. 6496, rel. Des. Macedo Pacheco, j. em 18-5-2006).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO.

[...]

Correção monetária que incide a partir da liquidação parcial do sinistro, como prevê o art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.714/94. 4. (TJRS, RInom n. 71000873786, rel. Des. Eduardo Kraemer, j. em 18-1-2006).

Vale lembrar que a correção monetária, por se tratar de norma de ordem pública, pode ser analisada de ofício pelo órgão julgador.

A RESPEITO, JÁ SE MANIFESTOU O STJ:

CIVIL E COMERCIAL - NORMA DE ORDEM PUBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, não sendo um plus ou acréscimo mas simples fator de reposição do valor real da moeda, e sempre devida, mormente nas dívidas ou cobranças judiciais. Certo também, segundo ainda referido direito pretoriano, que as normas de ordem pública tem aplicação imediata (REsp n. 53342, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 3-2-1997).

Ante o exposto, dá-se parcialmente provimento ao recurso de apelação para condenar Real Seguros S.A. ao pagamento de R\$ 3.645,99 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a título de complementação da indenização do seguro obrigatório, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir do pagamento parcial da indenização, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação; nega-se provimento ao recurso adesivo e, de ofício, determina-se que a correção monetária incida a partir de 28-7-2004, ou seja, a partir do pagamento parcial da indenização.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, prover parcialmente o recurso para condenar Real Seguros S.A. ao pagamento de R\$ 3.645,99 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a título de complementação da indenização do seguro obrigatório, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir do pagamento parcial da indenização, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação; negar provimento ao recurso adesivo e, de ofício, determinar que a correção monetária incida a partir de 28-7-2004, ou seja, a partir do pagamento parcial da indenização.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Salete Silva Sommariva.

Florianópolis, 22 de maio de 2007.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=465>